

PREFEITURA MUNICIPAL DE OLÍMPIA

ESTADO DE SÃO PAULO



LEI COMPLEMENTAR Nº 01, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1.993

Dispõe sobre o regime jurídico dos Servidores Públicos do Município e da outras providências.

JOSE CARLOS MOREIRA, Prefeito Municipal de Olímpia, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte lei:

ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE OLÍMPIA

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ARTIGO 1º - Esta lei institui o regime jurídico dos servidores públicos do Município de Olímpia, das autarquias e das fundações municipais.

ARTIGO 2º - Para efeitos deste Estatuto, considera-se:

I - **Funcionário público:** pessoa legalmente investida em cargo público de provimento efetivo ou em comissão;

II - **cargo público:** conjunto de atribuições e responsabilidades representado por um lugar, instituído nos quadros dos servidores, criados por lei com denominação própria e atribuições específicas;

III - **vencimento:** retribuição pecuniária básica, fixada em lei, paga mensalmente ao servidor público pelo exercício das atribuições inerentes ao seu cargo;

IV - **remuneração:** retribuição pecuniária básica acrescida da quantia referente às vantagens pecuniárias e pessoais a que o servidor tem direito;

V - **classe:** agrupamento de cargos públicos de mesma natureza de trabalho e idêntica referência de vencimento e mesmas atribuições;

VI - **carreira:** o conjunto de classes da mesma natureza de trabalho, escalonadas segundo a responsabilidade e complexidade das atribuições, para progressão privativa dos titulares dos cargos que a integram;

PREFEITURA MUNICIPAL DE OLÍMPIA

ESTADO DE SÃO PAULO



VII - **quadro**: o conjunto de cargos integrantes das estruturas dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, das autarquias e das fundações públicas.

ARTIGO 3º - Aos cargos públicos corresponderão referências numéricas seguidas de letras em ordem alfabética indicadoras de graus.

§ 1º - Referência é o número indicativo da posição do cargo na escala básica de vencimentos.

§ 2º - Grau é a letra indicativa do valor progressivo da referência.

§ 3º - O conjunto de referência e grau constitui o padrão de vencimentos.

TITULO II

DO PROVIMENTO, DO EXERCÍCIO E DA VACANCIA DOS CARGOS PÚBLICOS

CAPITULO I

DOS CARGOS PÚBLICOS

ARTIGO 4º - Os cargos públicos são isolados ou de carreira.

§ 1º - Os cargos de carreira são sempre de provimento efetivo.

§ 2º - Os cargos isolados são de provimento efetivo ou em comissão, conforme dispuser a sua lei criadora.

ARTIGO 5º - As atribuições dos titulares dos cargos públicos serão estabelecidas na lei criadora do cargo ou em decreto regulamentar.

§ UNICO - É vedado atribuir ao servidor público encargos ou serviços diversos daqueles relativos ao seu cargo, exceto quando se tratar de funções de chefia ou direção, de designações especiais e dos casos de readaptação.

ARTIGO 6º - A lei, reservará um percentual de cargos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

CAPITULO II

DO PROVIMENTO

ARTIGO 7º - Provimento é o ato administrativo

PREFEITURA MUNICIPAL DE OLÍMPIA

ESTADO DE SÃO PAULO



através do qual se preenche um cargo público, com a designação de seu titular.

ARTIGO 8º - Todo provimento dos cargos públicos far-se-á por ato da autoridade competente de cada Poder, do dirigente de autarquias ou fundações, observando, os seguintes requisitos:

I - a nacionalidade brasileira;

II - ter sido previamente habilitado em concurso, ressalvado o preenchimento de cargo de livre provimento em comissão;

III- estar quites com as obrigações militares e eleitorais;

IV - gozar de boa saúde, física e mental, comprovada em exame médico;

V - atender às condições especiais prescritas em lei para provimento do cargo;

VI - possuir habilitação profissional para o exercício das atribuições inerentes ao cargo, quando for o caso;

ARTIGO 9º - Os cargos públicos serão providos por:

I - Nomeação;

II - Promoção;

III - Acesso;

IV - Reintegração;

V - Reversão;

VI - Aproveitamento;

VII - Readaptação;

VIII- Transferência.

CAPITULO III

DA NOMEACAO

ARTIGO 10 - Nomeação é o ato pelo qual o cargo público é atribuído a uma pessoa.

§ UNICO - A nomeação será feita:

PREFEITURA MUNICIPAL DE OLÍMPIA

ESTADO DE SÃO PAULO



I - em comissão, quando se tratar de cargo de livre nomeação e exoneração;

II- em caráter efetivo, quando se tratar de cargo cuja investidura dependa de aprovação em concurso.

ARTIGO 11 - A nomeação em caráter efetivo obedecerá, rigorosamente, à ordem de classificação em concurso, cujo prazo de validade esteja em vigor.

ARTIGO 12 - A nomeação para cargo de carreira dar-se-á preferencialmente no cargo inicial.

§ UNICO - Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante promoção ou acesso, serão estabelecidos pela lei que fixar as diretrizes do sistema de carreira na administração municipal e seus regulamentos.

ARTIGO 13 - A designação, para função de direção, chefia e assessoramento recairá, preferencialmente, em servidor de carreira.

CAPITULO IV

DO CONCURSO

ARTIGO 14 - Os concursos públicos reger-se-ão por instruções contidas em edital, que conterà, basicamente, o seguinte:

I - indicação do tipo de concurso: de provas ou de provas e títulos;

II - indicação das condições necessárias ao preenchimento do cargo, de acordo com as exigências legais, tais como:

a) diplomas necessários ao desempenho das atribuições do cargo;

b) experiência profissional relacionada com a área de atuação;

c) capacidade física para o desempenho das atribuições do cargo.

III - indicação da forma de julgamento das provas e dos títulos;

IV - indicação do tipo e do conteúdo das provas e das categorias de títulos;

PREFEITURA MUNICIPAL DE OLÍMPIA
ESTADO DE SÃO PAULO



V - indicação dos critérios de habilitação e classificação;

VI - indicação do prazo de validade do certame.

ARTIGO 15 - As normas gerais para a realização dos concursos serão estabelecidas em lei municipal específica.

ARTIGO 16 - O prazo de validade do concurso será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período.

ARTIGO 17 - O concurso, uma vez aberto, deverá estar homologado dentro do prazo de seis meses, contados da data de encerramento das inscrições.

CAPITULO V

DA POSSE

ARTIGO 18 - Posse é o ato através do qual o poder público, expressamente, outorga e o servidor, expressamente aceita as atribuições e os deveres inerentes ao cargo público, adquirindo, assim, a sua titularidade.

ARTIGO 19 - A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

§ UNICO - Somente poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

ARTIGO 20 - A posse verificar-se-á mediante a assinatura do funcionário e da autoridade competente, de termo lavrado em livro próprio, do qual constará obrigatoriamente o compromisso do funcionário de cumprir fielmente os deveres do cargo e os constantes desta lei.

§ 1º - A posse poderá ser efetivada por procuração outorgada com poderes especiais.

§ 2º - No ato da posse, o servidor declarará se exerce ou não outro cargo, emprego ou função pública remunerada, na administração direta ou em autarquia, fundação, empresa pública ou sociedade de economia mista ou, ainda, em mandato.

§ 3º - Os ocupantes de cargos de direção e ou chefia farão, no ato da posse, declaração de bens.

§ 4º - A não observância dos requisitos exigidos para preenchimento do cargo implicará nulidade do ato de nomeação e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

ARTIGO 21 - A posse deverá se verificar no prazo de

PREFEITURA MUNICIPAL DE OLÍMPIA

ESTADO DE SÃO PAULO



trinta dias, contados da data da publicação do ato de nomeação.

§ 1º - O prazo previsto neste artigo poderá a critério da autoridade nomeante, ser prorrogado por trinta dias, desde que assim requeira, fundamentadamente, o interessado.

§ 2º - A contagem do prazo a que se refere este artigo poderá ser suspensa até o máximo de cento e vinte dias, a partir da data em que o servidor demonstrar que está impossibilitado de tomar posse por motivo de doença apurada em inspeção médica.

§ 3º - O prazo previsto neste artigo, para aquele que, antes de tomar posse, for incorporado às Forças Armadas, será contado a partir da data de desincorporação.

ARTIGO 22 - Tornar-se-á sem efeito o ato de nomeação, se a posse não se der no prazo previsto no artigo 21 e seus parágrafos.

§ UNICO - O início, a interrupção, o reinício e a cessação do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

ARTIGO 23 - O chefe imediato do servidor é a autoridade competente para autorizar-lhe o exercício.

ARTIGO 24 - O exercício do cargo deverá, obrigatoriamente, ter início no prazo de trinta dias contados:

I - da data da posse;

II - da data da publicação oficial do ato, no caso de reintegração, reversão e aproveitamento.

ARTIGO 25 - O servidor que não entrar em exercício, dentro do prazo previsto será exonerado do cargo.

ARTIGO 26 - O afastamento do servidor para participação em congresso, certames desportivos, culturais ou científicos poderá ser autorizado pelo Prefeito, na forma estabelecida em decreto.

ARTIGO 27 - Nenhum servidor poderá ter exercício fora do Município, em missão de estudos ou de outra natureza, com ou sem ônus para os cofres públicos, sem autorização ou designação da autoridade competente.

§ 1º - Ressalvados os casos de absoluto convencimento a juízo da autoridade competente, nenhum servidor poderá permanecer por mais de dois anos em missão fora do Município, nem vir a exercer outra, senão depois de decorridos quatro anos de efetivo exercício no Município, contados da data do regresso.

PREFEITURA MUNICIPAL DE OLÍMPIA

ESTADO DE SÃO PAULO



§ 2º - Independência de autorização o afastamento do servidor para exercer função eletiva.

ARTIGO 28 - O servidor preso em flagrante ou preventivamente, pronunciado ou indiciado por crime inafiançável, terá o exercício suspenso até decisão final transitada em julgado.

§ UNICO - Durante a suspensão, o servidor perceberá apenas 2/3 da renumeração e terá direito às diferenças, corrigidas monetariamente, se for absolvido.

CAPITULO VI

DO ESTAGIO PROBATORIO

ARTIGO 29 - Estágio probatório é o período de 2 (dois) anos de exercício do servidor a partir de sua nomeação em caráter efetivo, durante o qual serão avaliados os seguintes aspectos, acerca de sua vida funcional:

- I - assiduidade;
- II - disciplina;
- III - eficiência;
- IV - aptidão e dedicação ao serviço;
- V - cumprimento dos deveres e obrigações funcionais.

§ 1º - O órgão de pessoal manterá cadastro dos servidores em estágio probatório.

§ 2º - dois meses antes do fim do estágio probatório o Departamento de Pessoal solicitará informações sobre o servidor ao seu Chefe Direto, que deverá prestá-las no prazo de dez dias.

§ 3º - Caso as informações sejam contrárias à confirmação do servidor no cargo, ser-lhe-á concedido prazo de dez dias para que apresente defesa.

§ 4º - Após analisada a defesa no prazo de cinco dias, não convencida a administração, o servidor será exonerado, ou se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado e, em caso de haver sido extinto o cargo que ocupava anteriormente, será colocado em disponibilidade.

§ 5º - A confirmação do servidor no cargo, será feita através de homologação pela autoridade competente.

PREFEITURA MUNICIPAL DE OLÍMPIA

ESTADO DE SÃO PAULO



ARTIGO 30 - O servidor nomeado em virtude de concurso público adquirirá estabilidade após dois anos de efetivo exercício.

§ UNICO - A estabilidade assegura ao servidor a garantia de permanência no serviço público.

ARTIGO 31 - O servidor estável somente perderá o cargo:

I - em virtude de decisão judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que seja assegurada ampla defesa.

CAPITULO VII

DA PROMOÇÃO

ARTIGO 32 - Promoção é a passagem do servidor de um determinado grau para o imediatamente superior.

ARTIGO 33 - A promoção obedecerá aos critérios de antiguidade e merecimento, alternadamente.

ARTIGO 34 - O merecimento é adquirido na classe.

§ 1º - Não poderá ser promovido por merecimento o servidor que, na classe em promoção, tiver sofrido quaisquer das penalidades previstas nesta lei.

§ 2º - O merecimento apurar-se-á em pontos, avaliados em uma escala de 0 a 100 para cada um dos seguintes fatores:

- I - eficiência ;
- II - dedicação ao serviço;
- III - disciplina;
- IV - pontualidade;
- V - iniciativa.

§ 3º - Só serão considerados, para efeito de promoção por merecimento, os servidores que obtiveram o mínimo de 350 (trezentos e cinquenta) pontos, na soma dos fatores enumerados neste artigo.

§ 4º - Quando ocorrer empate na apuração do merecimento dos servidores, serão levados em consideração,

PREFEITURA MUNICIPAL DE OLÍMPIA

ESTADO DE SÃO PAULO



sucessivamente, para efeito de desempate, os seguintes elementos:

I - Títulos e comprovantes de conclusão ou frequência em cursos, seminários ou simpósios, desde que relacionados com a função exercida;

II - assiduidade;

III - maior tempo de serviço público;

IV - maior tempo de serviço público Municipal.

ARTIGO 35 - A antiguidade será determinada pelo tempo de efetivo exercício na classe.

§ 1º - Será contado em dias o tempo de efetivo exercício na classe para sua apuração.

§ 2º - O servidor reintegrado no seu cargo fará jus as promoções cabíveis por antiguidade, como se não tivesse interrompido o exercício.

§ 3º - Quando ocorrer empate na apuração da antiguidade, terão preferência os servidores que apresentarem os seguintes requisitos, pela ordem:

I - maior tempo de serviço público municipal;

II - maior tempo de serviço público;

III - maior idade.

ARTIGO 36 - Para todos os efeitos, será considerado promovido o servidor que falecer sem que tenha sido decretada, no prazo legal, a promoção a que teria direito.

ARTIGO 37 - Não poderá ser promovido o servidor nos seguintes casos:

I - quando não tenha o interstício de 730 (setecentos e trinta) dias de efetivo e ininterrupto exercício na classe, na data de instauração do processo das promoções;

II - enquanto em estágio probatório;

III - se estiver suspenso disciplinarmente, em virtude de decisão administrativa.

ARTIGO 38 - O servidor sujeito a processo administrativo disciplinar poderá participar do processo seletivo interno de que trata este capítulo, mas sua eventual aprovação será tornada sem efeito se sobrevier a procedência da penalidade aplicada.

PREFEITURA MUNICIPAL DE OLÍMPIA

ESTADO DE SÃO PAULO



ARTIGO 39 - O período em que o servidor estiver suspenso não será computado para efeito de promoção.

ARTIGO 40 - Será anulada a promoção feita indevidamente e, assim ocorrendo, será promovido quem de direito.

§ 1º - Servidor indevidamente promovido não ficará obrigado à restituição do que a mais houver percebido, salvo se comprovado dolo ou má fé de sua parte.

§ 2º - O servidor a quem cabia a promoção será então promovido, fazendo jus às diferenças de vencimento a que tiver direito, desde a data da indevida promoção.

ARTIGO 41 - Compete ao órgão de pessoal processar as promoções, respeitadas as disposições desta lei.

CAPITULO VIII

DO ACESSO

ARTIGO 42 - Acesso é a passagem do servidor ocupante de cargo de provimento efetivo para outro cargo da classe imediatamente superior àquela em que se encontra, dentro da respectiva carreira.

§ UNICO - O acesso dependerá de êxito do funcionário em processo seletivo interno, em que se apurará sua aptidão para o desempenho de atribuições mais complexas e que justificam sua ascensão funcional.

ARTIGO 43 - O servidor somente poderá concorrer à seleção interna, a que se refere o artigo anterior se:

I - satisfazer os requisitos necessários ao preenchimento do cargo público da classe superior que esteja vago;

II - contar com mais de 2 (dois) anos de efetivo exercício no seu cargo;

III - Não estiver suspenso disciplinarmente, em virtude de decisão administrativa.

ARTIGO 44 - O servidor sujeito a processo administrativo disciplinar poderá participar do processo seletivo interno de que trata o § Unico do artigo 42, mas sua aprovação será tornada sem efeito se sobrevier a procedência da penalidade aplicada.

ARTIGO 45 - O período de suspensão disciplinar do servidor não será computado como de efetivo exercício no cargo

PREFEITURA MUNICIPAL DE OLÍMPIA

ESTADO DE SÃO PAULO



público para fins de acesso.

ARTIGO 46 - Havendo empate no processo seletivo-interno, terá preferência, sucessivamente, o servidor que:

I - contar mais tempo de serviço público municipal;

II - contar mais tempo de serviço no seu cargo.

ARTIGO 47 - Será anulado o acesso feito indevidamente e, assim ocorrendo, será nomeado quem de direito.

§ 1º - Servidor indevidamente nomeado não ficará obrigado à restituição do que a mais houver percebido, salvo se comprovado dolo ou má fé de sua parte.

§ 2º - O servidor a quem cabia a nomeação, será regularmente investido no cargo, fazendo jus às diferenças de vencimento a que tiver direito, desde a data do indevido acesso.

ARTIGO 48 - Compete ao órgão de pessoal processar as devidas nomeações, respeitadas as disposições desta lei.

ARTIGO 49 - O direito a pertencer à carreira, nos casos em que isso seja possível, é direito indisponível do servidor público.

CAPITULO IX

DA REINTEGRACAO

ARTIGO 50 - Reintegração é o reingresso no serviço público Municipal de servidor demitido, com ressarcimento dos prejuízos, em virtude de decisão judicial.

ARTIGO 51 - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado.

§ 1º - se o cargo houver sido transformado, o servidor será reintegrado no cargo resultante da transformação.

§ 2º - se o cargo houver sido extinto, será reintegrado em cargo de padrão e atribuições equivalentes, respeitada a habilitação profissional.

ARTIGO 52 - Reintegrado o servidor, quem lhe houver ocupado o lugar, se não estável será exonerado, ou será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a qualquer indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

ARTIGO 53 - Transitada em julgado a decisão judicial que determinar a reintegração, o órgão incumbido na

PREFEITURA MUNICIPAL DE OLÍMPIA

ESTADO DE SÃO PAULO



defesa do Município representará à autoridade competente para que seja expedido o decreto de reintegração definitiva no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

ARTIGO 54 - O servidor reintegrado será submetido a exame médico e aposentado quando incapaz.

CAPITULO X

DA REVERSÃO

ARTIGO 55 - Reversão é o retorno do servidor ao serviço público municipal, após verificação de que não mais subsistem os motivos determinantes da aposentadoria.

ARTIGO 56 - A reversão dar-se-á a pedido ou de ofício.

§ 1º - A reversão de ofício não poderá ter lugar em cargo de padrão inferior àquele em que o servidor se aposentou.

§ 2º - A reversão, em qualquer caso, só poderá se efetivar se ficar comprovado, em inspeção médica, a capacidade para o exercício do cargo.

ARTIGO 57 - A reversão, far-se-á em cargo de idêntica denominação, atribuições e vencimentos ao daquele ocupado por ocasião da aposentadoria ou, se transformado, no cargo resultante da transformação.

§ UNICO - Em casos especiais, a reversão poderá ser feita para outro cargo assemelhado de provimento efetivo, respeitada a habilitação profissional.

ARTIGO 58 - Será tornada sem efeito a reversão, cassada a disponibilidade e exonerado o revertido que não tomar posse ou não entrar em exercício no prazo legal, salvo por motivo de doença, comprovada em inspeção médica.

ARTIGO 59 - Não será contado, para nova aposentadoria e disponibilidade, o período de tempo em que o servidor esteve aposentado.

CAPITULO XI

DO APROVEITAMENTO

ARTIGO 60 - Aproveitamento é o retorno, a cargo público, de servidor colocado em disponibilidade.

§ 1º - É obrigatório o aproveitamento do servidor estável em cargo de natureza e vencimento compatíveis com o anteriormente ocupado, respeitada a habilitação profissional e

PREFEITURA MUNICIPAL DE OLÍMPIA

ESTADO DE SÃO PAULO



condicionada à existência de vaga.

§ 2º - O aproveitamento dependerá de prova de capacidade mediante inspeção médica e, se o laudo médico não for favorável, novo exame médico será realizado após decorridos, no mínimo, 90 (noventa) dias.

§ 3º - Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de maior tempo de serviço e, em caso de empate, o de maior tempo de disponibilidade.

ARTIGO 61 - O aproveitamento far-se-á de ofício, respeitada sempre a habilitação profissional.

§ 1º - É vedado o aproveitamento em cargo de padrão superior ao do cargo anteriormente ocupado.

§ 2º - No caso do aproveitamento se dar em cargo de padrão inferior, o servidor aproveitado terá direito à diferença.

ARTIGO 62 - Será aposentado no cargo que ocupava, o servidor em disponibilidade que, em inspeção médica, for julgado incapaz para o serviço público, ressalvada a possibilidade de readaptação.

ARTIGO 63 - Será tornado sem efeito o aproveitamento, cassada a disponibilidade e exonerado o aproveitado que não tomar posse ou não entrar em exercício no prazo legal, salvo por motivo de doença, comprovada em inspeção médica.

CAPITULO XII

DA READAPTAÇÃO

ARTIGO 64 - Readaptação é a investidura do servidor em cargo mais compatível com a sua capacidade física e ou intelectual, respeitada a habilitação profissional necessária.

ARTIGO 65 - A readaptação:

I - dependerá, sempre, de inspeção médica e da existência de vaga;

II - não poderá acarretar aumento de vencimento;

§ UNICO - O servidor perceberá a diferença de vencimento no caso de readaptação para o cargo de padrão inferior.

ARTIGO 66 - É vedada a readaptação para o cargo de provimento em comissão.

PREFEITURA MUNICIPAL DE OLÍMPIA

ESTADO DE SÃO PAULO



CAPITULO XIII

DA TRANSFERENCIA

ARTIGO 67 - Transferência é a passagem do servidor de um para outro cargo da mesma denominação, atribuições e vencimentos, pertencente, porém, a órgão de lotação diferente.

§ UNICO - A transferência poderá ser feita a pedido do interessado ou de ofício.

ARTIGO 68 - A transferência subordina-se à ocorrência das seguintes condições:

I - Atender à conveniência do serviço;

II - Ter o funcionário a habilitação profissional exigida para o cargo;

III - Existir vaga;

IV - Efetuar-se para cargo de igual padrão, ou inferior se a pedido;

V - Ter o interstício mínimo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de efetivo exercício no cargo;

VI - Não poderá exceder de um terço de cada classe.

ARTIGO 69 - Não poderá ser transferido servidor investido em mandato eletivo.

ARTIGO 70 - A transferência por permuta processar-se-á a pedido escrito de ambos os interessados, respeitadas as disposições do artigo 68, no que couber.

§ UNICO - A permuta entre servidores da Prefeitura, da Câmara, das autarquias e das fundações públicas do Município somente poderá ser efetuada a pedido dos interessados e mediante prévio consentimento das autoridades a que estejam subordinados.

CAPITULO XIV

DA FIANÇA

ARTIGO 71 - O servidor designado para ocupar cargo, cujo provimento dependa da prestação de fiança, não pode entrar em exercício sem prévia satisfação dessa exigência.

§ UNICO - O valor da fiança será estabelecido em lei.

ARTIGO 72 - A fiança poderá ser prestada:

PREFEITURA MUNICIPAL DE OLÍMPIA

ESTADO DE SÃO PAULO



I - em dinheiro;

II - em apólices de seguro de fidelidade funcional, emitidas por institutos oficiais ou companhias legalmente autorizadas;

III - em títulos da dívida pública da União, do Estado ou Município;

IV - Fidejussória.

§ 1º - Não se admitirá, em hipótese alguma, o levantamento da fiança antes de tomadas as contas do funcionário.

§ 2º - O responsável por alcance ou desvio não ficará isento da ação administrativa, ou criminal que couber, ainda que o valor de fiança seja superior ao prejuízo verificado.

§ 3º - Os servidores referidos no artigo 80, com a fiança que prestarem, responderão pela gestão de seus substitutos indicados na forma daquele dispositivo.

CAPITULO XV

DA REMOCAO

ARTIGO 73 - A remoção, que poderá ser feita a pedido ou de ofício, é a passagem do servidor de uma para outra unidade administrativa, dentro do mesmo órgão.

§ UNICO - A remoção só poderá ser feita desde que respeitada a lotação da cada unidade administrativa, salvo casos de interesse da administração, feita a competente anotação no registro do servidor no prazo de 30 (trinta) dias.

ARTIGO 74 - Dar-se-á remoção a pedido, por motivo de saúde, desde que fiquem comprovadas, por inspeção médica, as razões alegadas pelo interessado.

ARTIGO 75 - Aplica-se à remoção o disposto nos artigos 69 e 70 desta lei.

CAPITULO XVI

DA SUBSTITUICAO

ARTIGO 76 - Haverá substituição no impedimento legal e temporário do ocupante de cargo, bem como de função gratificada.

PREFEITURA MUNICIPAL DE OLÍMPIA

ESTADO DE SÃO PAULO



§ UNICO - Ocorrendo a vacância, o substituto passará a responder pelo expediente da unidade ou órgão correspondente até o provimento do cargo.

ARTIGO 77 - A substituição recairá sempre em servidores público.

ARTIGO 78 - A substituição será automática ou dependerá de ato da autoridade competente.

§ 1º - A substituição automática é aquela prevista em lei, independente de ato da autoridade e só se efetuará por necessidade de serviço.

§ 2º O substituto ocupará o cargo enquanto durar o impedimento do respectivo titular.

ARTIGO 79 - O substituto, durante todo tempo de substituição, terá o direito a perceber o vencimento e as vantagens pecuniárias inerentes ao cargo do substituído, sem prejuízo das vantagens pessoais a que tiverem direito.

§ Unico - O substituto perderá, durante o tempo da substituição, o vencimento e demais vantagens pecuniárias inerentes ao seu cargo, se pelo mesmo não optar até o momento de entrar em exercício no cargo substituído.

ARTIGO 80 - Os tesoureiros, caixas e outros servidores que tenham valores sob sua guarda, em caso de impedimento, poderão ser substituídos por servidores de sua confiança, que indicarem.

§ UNICO - Feita a indicação, por escrito, à autoridade competente, esta deverá propor a expedição do ato de designação, aplicando-se ao substituto o disposto no artigo 79 e seu parágrafo único desta lei.

ARTIGO 81 - A substituição não gera, em hipótese alguma e qualquer que seja o período de substituição, direito ao substituto de efetivar-se no cargo.

CAPITULO XVII

DA VACANCIA

ARTIGO 82 - Diz-se vago o cargo que não tem titular em decorrência de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - promoção;

PREFEITURA MUNICIPAL DE OLÍMPIA

ESTADO DE SÃO PAULO



- IV - acesso;
- V - transferência;
- VI - aposentadoria;
- VII - falecimento.

§ 1º - Dar-se-á exoneração:

- I - a pedido do servidor;
- II - a critério da autoridade nomeante, quando se tratar de ocupante de cargo de provimento em comissão;
- III - se o servidor não entrar em exercício no prazo legal;
- IV - quando o servidor, durante o estágio probatório, não demonstrar que reúne as condições necessárias ao bom desempenho das atribuições do cargo.

§ 2º - A demissão será aplicada como penalidade, nos casos previstos nesta lei.

TITULO III

DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPITULO I

DO TEMPO DE SERVIÇO

ARTIGO 83 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias.

§ UNICO - O número de dias será convertido em anos, considerado o ano de trezentos e sessenta e cinco dias.

ARTIGO 84 - Será considerado de efetivo exercício o período de afastamento em virtude de:

- I - férias;
- II - casamento, até oito dias;
- III - luto, até dois dias, por falecimento de tios, padrasto, madrasta, cunhados, genros e noras;
- IV - luto, até oito dias, por falecimento de cônjuge, pais, filhos, irmãos, sogros e descendentes;
- V - exercício de outro cargo municipal, de

PREFEITURA MUNICIPAL DE OLÍMPIA

ESTADO DE SÃO PAULO



provimento em comissão;

VI - convocação para obrigações decorrentes do serviço militar;

VII - prestação de serviço no júri e outros obrigatórios por lei;

VIII - desempenho de mandato eletivo federal, estadual e municipal;

IX - licença-prêmio;

X - licença a funcionária gestante;

XI - licença compulsória;

XII - licença paternidade;

XIII - licença a servidor acidentado em serviço para tratamento de saúde, ou acometido de doença profissional ou moléstia grave;

XIV - missão ou estudo de interesse do Município, em outros pontos do território nacional ou no exterior, quando o afastamento houver sido autorizado pela autoridade competente;

XV - faltas abonadas, nos termos deste Estatuto;

XVI - participação em delegação esportiva oficial, devidamente autorizada pela autoridade competente.

§ 1º - É vedada a contagem em dobro do tempo de serviço prestado simultaneamente em dois cargos, empregos ou funções públicas junto à Administração Direta ou Indireta.

§ 2º - No caso do inciso VIII, o tempo de afastamento será considerado de efetivo exercício para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

CAPITULO II

DAS FERIAS

ARTIGO 85 - O servidor terá direito, anualmente, ao gozo de trinta dias consecutivos de férias, de acordo com escala organizada pelo órgão competente.

§ 1º - somente depois do primeiro ano de exercício no cargo público, o servidor adquirirá direito a férias;

§ 2º o gozo das férias será remunerado com um terço a mais do que a remuneração mensal, sendo o pagamento

PREFEITURA MUNICIPAL DE OLÍMPIA

ESTADO DE SÃO PAULO



efetuado 02 (dois) dias antes do início das férias;

§ 3º - durante as férias, o servidor terá direito a todas as vantagens, como se em exercício estivesse;

§ 4º - É vedado levar à conta de férias para compensação, qualquer falta ao serviço.

ARTIGO 86 - Em casos excepcionais, a critério da Administração, as férias poderão ser gozadas em dois períodos, nenhum dos quais poderá ser inferior a dez dias.

ARTIGO 87 - É proibida a acumulação de férias.

§ 1º - Por absoluta necessidade de serviço, as férias do servidor poderão ser indeferidas pela Administração, pelo prazo máximo de dois anos consecutivos.

§ 2º - Em caso de acumulação de férias, poderá o servidor gozá-las ininterruptamente.

§ 3º - Somente serão consideradas como não gozadas, por absoluta necessidade do serviço, as férias que o servidor deixar de gozar, mediante decisão escrita da autoridade competente, exarada em processo administrativo e publicada na forma legal, dentro do exercício a que elas corresponderem.

ARTIGO 88 - Salvo comprovada necessidade de serviço, ou no caso previsto no Art. 90, o servidor promovido, transferido ou removido, durante as férias, não será obrigado a apresentar-se antes de terminá-las.

ARTIGO 89 - É facultado ao servidor público converter 15 (quinze) dias do período das férias em abono pecuniário, desde que o requeira no momento de sua solicitação, que deverá ser efetivada trinta dias antes do início de sua fruição.

ARTIGO 90 - As férias poderão ser interrompidas somente por motivo de superior interesse público.

ARTIGO 91 - O servidor que opera direta e permanentemente com raio X ou substâncias radioativas gozará 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação.

CAPITULO III

DAS LICENCAS

SECAO I

DISPOSICOES GERAIS

PREFEITURA MUNICIPAL DE OLÍMPIA

ESTADO DE SÃO PAULO



ARTIGO 92 - Serão concedidas:

- I - licença para tratamento de saúde;
- II - licença por motivo de doença em pessoa da família;
- III - licença à servidora gestante;
- IV - licença para casamento;
- V - licença para adoção;
- VI - licença paternidade;
- VII - licença para tratamento de doença profissional ou em decorrência de acidente de trabalho;
- VIII - licença para prestar serviço militar;
- IX - licença por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro de servidor militar;
- X - licença compulsória;
- XI - licença-prêmio;
- XII - licença para tratar de interesses particulares;
- XIII - licença por motivo especial;
- XIV - licença para desempenho de mandato classista.

§ UNICO - O ocupante de cargo de provimento em comissão não terá direito à licença para tratar de interesses particulares.

ARTIGO 93 - A licença que depender de exame médico será concedida pelo prazo indicado no laudo ou atestado proveniente do órgão oficial competente.

§ 1º - O servidor licenciado para tratamento de saúde não poderá se dedicar a qualquer atividade remunerada, sob pena de ter cassada a licença e ser promovida a sua responsabilização.

§ 2º - A licença poderá ser prorrogada de ofício ou a pedido do interessado, desde que fundada em novo exame médico.

§ 3º - O pedido deverá ser apresentado pelo menos três dias antes de findar o prazo da licença, e se indeferido, será considerado como de licença o período compreendido entre a data do seu término e a do conhecimento oficial do despacho.

PREFEITURA MUNICIPAL DE OLÍMPIA

ESTADO DE SÃO PAULO



ARTIGO 94 - Terminada a licença, o servidor reassumirá imediatamente, o exercício das atribuições do cargo.

ARTIGO 95 - As licenças concedidas dentro de trinta dias, contados do término da anterior, serão consideradas como prorrogação.

§ UNICO - Para os efeitos deste artigo, somente serão levadas em consideração as licenças da mesma natureza.

ARTIGO 96 - O servidor não poderá permanecer em licença, por prazo superior a quatro anos.

ARTIGO 97 - O servidor em gozo de licença deverá comunicar ao chefe da repartição o local onde possa ser encontrado.

SEÇÃO II

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

ARTIGO 98 - Ao servidor impossibilitado de exercer o cargo por motivo de saúde será concedida licença pelo órgão oficial competente, a pedido do interessado ou de ofício.

§ UNICO - Em ambos os casos, é indispensável o exame médico que poderá ser realizado, quando necessário, na residência do servidor.

ARTIGO 99 - O exame para concessão da licença para tratamento de saúde será feito por médico do serviço público de saúde.

§ 1º - O atestado ou laudo emitido por médico ou junta médica particular só produzirá efeitos após o deferimento do secretário municipal de saúde.

§ 2º - As licenças superiores a sessenta dias dependerão de exame do servidor por junta médica de três (3) membros.

ARTIGO 100 - Será punido disciplinarmente, com suspensão de trinta dias, o servidor que recusar a se submeter a exame médico, cessando os efeitos logo que se verifique o exame.

ARTIGO 101 - Considerado apto, em exame médico o servidor reassumirá o exercício do cargo, sob pena de serem considerados como faltas injustificadas os dias de ausência.

§ UNICO - No curso da licença poderá o servidor requerer novo exame médico, caso se julgue em condições de reassumir o exercício do cargo.

PREFEITURA MUNICIPAL DE OLÍMPIA

ESTADO DE SÃO PAULO



ARTIGO 102 - A licença a servidor acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacidade, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, osteíte deformante, síndrome da imunodeficiência adquirida e outras admitidas na legislação previdenciária nacional, será concedida, quando o exame médico não concluir pela concessão imediata da aposentadoria.

ARTIGO 103 - Será integral a remuneração do servidor licenciado para tratamento de saúde.

SEÇÃO III

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

ARTIGO 104 - O servidor poderá obter licença, por motivo de doença de ascendente, descendente, cônjuge não separado legalmente, companheira ou companheiro, padrasto ou madrasta, enteado e colateral consanguíneo ou afim até o segundo grau civil, mediante comprovação médica.

§ 1º - A licença somente será concedida se o servidor provar que sua assistência pessoal e permanente é indispensável, não podendo ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 2º - Provar-se-á a doença mediante exame médico.

§ 3º - A licença de que trata este artigo não poderá ultrapassar o prazo de vinte e quatro meses.

§ 4º - A licença de que trata este artigo será concedida, com remuneração integral, até um mês, e, após, com os seguintes descontos:

I - de um terço, quando exceder um mês e prolongar-se até três meses;

II - de dois terços, quando exceder três e prolongar-se até seis meses;

III - sem remuneração, a partir do sétimo mês ao vigésimo quarto mês.

SEÇÃO IV

DA LICENÇA A SERVIDORA GESTANTE

ARTIGO 105 - A servidora gestante será concedida, mediante exame médico, licença de cento e vinte dias, sem prejuízo de sua remuneração.

PREFEITURA MUNICIPAL DE OLÍMPIA

ESTADO DE SÃO PAULO



§ 1º - Salvo prescrição médica em contrário, a licença poderá ser concedida a partir do oitavo mês de gestação.

§ 2º - Ocorrido e comprovado o parto, sem que tenha sido requerida a licença, a servidora entrará, automaticamente, em licença pelo prazo previsto neste artigo.

§ 3º - Após o término da licença e até que a criança complete seis meses de idade, a servidora terá direito a dois descansos especiais, de meia hora cada, por dia, para amamentação.

ARTIGO 106 - No caso de aborto não provocado, será concedida licença para tratamento de saúde, na forma prevista neste Estatuto.

SEÇÃO V

DA LICENÇA PARA CASAMENTO

ARTIGO 107 - Ao servidor será concedida licença para casamento de 08 (oito) dias, sem prejuízo de sua remuneração.

SEÇÃO VI

DA LICENÇA - ADOÇÃO

ARTIGO 108 - A servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança de até um ano de idade, serão concedidos noventa dias de licença remunerada.

§ UNICO - No caso de adoção ou guarda judicial de criança de 1 (um) a 7 (sete) anos de idade, o prazo de que trata este artigo será de quarenta dias.

SEÇÃO VII

DA LICENÇA PATERNIDADE

ARTIGO 109 - Ao servidor será concedida licença-paternidade de cinco dias contados da data do nascimento de seu filho, sem prejuízo de sua remuneração.

§ UNICO - Ocorrendo as situações previstas pelo artigo 108 e seu parágrafo único, será concedida ao servidor, licença de cinco dias.

PREFEITURA MUNICIPAL DE OLÍMPIA

ESTADO DE SÃO PAULO



SEÇÃO VIII

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE DOENÇA PROFISSIONAL

OU EM DECORRENCIA DE ACIDENTE DE TRABALHO

ARTIGO 110 - O servidor, acometido de doença profissional ou acidentado em serviço, terá licença para tratamento de saúde com remuneração integral.

§ 1º - Acidente é o dano físico ou mental sofrido pelo servidor e que se relacione mediata ou imediatamente, com as atribuições de seu cargo.

§ 2º - Considera-se também acidente:

I - o dano decorrente de agressão sofrida e não provocada injustamente pelo servidor, no exercício de suas atribuições ou em razão delas;

II - o dano sofrido no percurso entre a residência e o trabalho.

ARTIGO 111 - Entende-se por doença profissional a que decorrer das condições do serviço, devendo o laudo médico estabelecer o nexó de causalidade entre a doença e os fatos que a determinaram.

ARTIGO 112 - Verificada em caso de acidente, a incapacidade total para qualquer função pública ao servidor será concedida desde logo, aposentadoria com proventos integrais.

§ 1º - No caso de incapacidade parcial e permanente, ao servidor será assegurada a readaptação.

§ 2º - A comprovação do acidente deverá ser feita no prazo de dez dias, a contar do acidente ou constatação da doença.

SEÇÃO IX

DA LICENÇA PARA PRESTAR SERVIÇO MILITAR

ARTIGO 113 - Ao servidor convocado para o serviço militar ou outros encargos de defesa nacional, será concedida licença com remuneração integral.

§ 1º - A licença será concedida à vista de documento oficial que comprove a incorporação.

§ 2º - Da remuneração será descontada a importância que o servidor perceber, na qualidade de incorporado, salvo se

PREFEITURA MUNICIPAL DE OLÍMPIA

ESTADO DE SÃO PAULO



optar pelas vantagens do serviço militar.

§ 3º - O servidor desincorporado reassumirá o exercício das atribuições de seu cargo dentro do prazo de trinta dias, contados da data da desincorporação, sendo-lhe garantido o direito de perceber sua remuneração integral, durante este período.

§ 4º - A licença de que trata este artigo será também concedida ao servidor que houver feito curso de formação de oficiais da reserva das Forças Armadas, durante os estágios prescritos pelos regulamentos militares, aplicando-lhe o disposto no § 2º deste artigo.

SEÇÃO X

DA LICENÇA POR MOTIVO DE AFASTAMENTO DO CONJUGE

OU COMPANHEIRO DESERVIDOR OU MILITAR

ARTIGO 114 - O servidor casado ou companheiro de servidor público civil ou militar, terá direito a licença sem remuneração, quando o cônjuge ou companheiro for designado para prestar serviços fora do Município.

§ UNICO - A licença será concedida mediante pedido devidamente instruído e vigorará pelo tempo que durar a nova designação do cônjuge ou companheiro.

SEÇÃO XI

DA LICENÇA COMPULSORIA

ARTIGO 115 - O servidor que for considerado, a juízo da autoridade sanitária competente, suspeito de ser portador de doença transmissível será afastado do serviço público por cinco (5) dias.

§ 1º - Resultando positiva a suspeita, o servidor será licenciado para tratamento de saúde, incluindo na licença os dias que esteve afastado.

§ 2º - Não sendo procedente a suspeita, o servidor deverá reassumir imediatamente o seu cargo, considerando-se como efetivo exercício, para todos os efeitos legais, os dias de afastamento.

SEÇÃO XII

DA LICENÇA-PREMIO

ARTIGO 116 - Ao servidor que requerer será

PREFEITURA MUNICIPAL DE OLÍMPIA

ESTADO DE SÃO PAULO



concedida licença-prêmio de três meses consecutivos, com todos os direitos de seu cargo, após cada quinquênio ininterrupto de efetivo exercício.

§ 1º - A licença-prêmio, com as vantagens do cargo em comissão, somente será concedida ao servidor que o venha exercendo, no período aquisitivo, por mais de dois anos.

§ 2º - Somente o tempo de serviço público, prestado ao Município, será contado para efeito de licença-prêmio.

ARTIGO 117 - Não terá direito à licença-prêmio o servidor que dentro do período aquisitivo, houver:

I - sofrido pena de suspensão;

II - faltado ao serviço, injustificadamente, por mais de quinze (15) dias, consecutivos ou alternados.

ARTIGO 118 - A licença-prêmio somente será concedida pelo Prefeito, pela Mesa da Câmara, ou pelos diretores de autarquias e fundações públicas.

ARTIGO 119 - A licença-prêmio poderá, a pedido do servidor, ser gozada integral ou parceladamente, atendido o interesse da Administração.

ARTIGO 120 - A autoridade competente, tendo em vista o interesse da administração, devidamente fundamentado, decidirá dentro dos doze meses seguintes à aquisição da licença-prêmio, quanto à data de seu início e a sua concessão, por inteiro ou parceladamente.

ARTIGO 121 - O servidor deverá aguardar, em exercício, a concessão da licença-prêmio.

ARTIGO 122 - A concessão de licença-prêmio dependerá de novo ato, quando o servidor não iniciar o seu gozo dentro dos trinta dias seguintes ao da publicação daquele que deferiu.

ARTIGO 123 - Ao servidor que completar cinco anos de ininterrupto e efetivo exercício poderá, a critério da Administração ser concedido o direito de receber, em dinheiro, a licença-prêmio a que fizer jus, se assim o requerer previamente.

SEÇÃO XIII

DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

ARTIGO 124 - O servidor estável terá, a critério da autoridade competente, direito a licença para tratar de interesses particulares, sem vencimento e por período não superior a dois (2) anos.

PREFEITURA MUNICIPAL DE OLÍMPIA

ESTADO DE SÃO PAULO



§ 1º - A licença será indeferida quando o afastamento do servidor for inconveniente ao serviço público.

§ 2º - O servidor deverá aguardar, em exercício, a concessão da licença.

ARTIGO 125 - Não será concedida licença para tratar de interesses particulares ao servidor nomeado, removido ou transferido, antes de assumir o exercício do cargo.

ARTIGO 126 - A autoridade que houver concedido a licença poderá determinar o retorno do servidor licenciado sempre que exigir o interesse público.

ARTIGO 127 - O servidor poderá, a qualquer tempo, reassumir o exercício das atribuições do cargo, cessando, assim, os efeitos da licença.

ARTIGO 128 - O servidor não obterá nova licença para tratar de interesse particulares, antes de decorridos dois anos do término da anterior.

SEÇÃO XIV

DA LICENÇA ESPECIAL

ARTIGO 129 - O servidor designado para missão, estudo, ou competição esportiva oficial, em outro Município, ou no exterior, terá direito a licença especial.

§ 1º - Existindo relevante interesse municipal, devidamente justificado e comprovado, a licença será concedida, sem prejuízo de vencimentos e demais vantagens do cargo.

§ 2º - O início da licença coincidirá com a designação, e o seu término, com a conclusão da missão, estudo ou competição, até o máximo de dois anos.

§ 3º - A prorrogação da licença somente ocorrerá, em casos especiais, a requerimento do servidor, mediante comprovada justificativa.

ARTIGO 130 - O ato que conceder a licença deverá ser precedido de justificativa, que demonstre a necessidade ou o relevante interesse da missão, estudo ou competição.

SEÇÃO XV

DA LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

ARTIGO 131 - É assegurado ao servidor o direito a um dia de licença por semana para desempenho de mandato em

PREFEITURA MUNICIPAL DE OLÍMPIA

ESTADO DE SÃO PAULO



entidade de classe representativa da categoria dos funcionários municipais, sem prejuízo de sua remuneração.

§ 1º - Poderão beneficiar-se do disposto neste artigo os servidores eleitos para os cargos de presidente das respectivas entidades de classe.

§ 2º - Os dias de licença serão considerados de efetivo exercício para todos os efeitos.

CAPÍTULO IV

DAS FALTAS

ARTIGO 132 - Nenhum servidor poderá faltar ao serviço sem causa justificada.

§ UNICO - Considera-se causa justificada o fato que, por sua natureza ou circunstância, principalmente pela consequência no âmbito da família, possa constituir escusa do não comparecimento.

ARTIGO 133 - O servidor que faltar ao serviço ficará obrigado a requerer, por escrito, a justificção da falta, a seu chefe imediato, no primeiro dia em que comparecer a repartição, sob pena de sujeitar-se às consequências da ausência.

§ 1º - Não serão justificadas as faltas que excederem a vinte e quatro por ano, não podendo ultrapassar duas por mês.

§ 2º - O chefe imediato do servidor decidirá sobre a justificção das faltas, até o máximo de doze por ano, no prazo de três dias.

§ 3º - A justificção das que excederem doze por ano, até o limite de vinte e quatro, será submetida, devidamente informada pelo chefe imediato, à decisão de seu superior, no prazo de cinco dias.

§ 4º - Para a justificção da falta poderá ser exigida prova do motivo alegado pelo servidor.

§ 5º - Decidido o pedido de justificção de falta, será o requerimento encaminhado ao órgão do pessoal para as devidas anotações.

ARTIGO 134 - As faltas ao serviço, até o máximo de seis por ano, não excedendo uma por mês, poderão ser abonadas a requerimento do funcionário.

§ 1º - Abonada a falta, o servidor terá direito ao

PREFEITURA MUNICIPAL DE OLÍMPIA

ESTADO DE SÃO PAULO



vencimento correspondente àquele dia de serviço.

§ 2º - O pedido de abono deverá ser feito pelo servidor no primeiro dia que comparecer ao serviço, em requerimento dirigido ao seu chefe imediato.

CAPITULO V

DA DISPONIBILIDADE

ARTIGO 135 - Extinto o cargo e declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade com remuneração integral até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 1º - A extinção dos cargos será efetivada através de lei, no caso de pertencerem à Prefeitura, autarquias e fundações municipais.

§ 2º - A extinção dos cargos será efetivada por resolução, no caso de pertencerem à câmara municipal.

§ 3º - A declaração de desnecessidade do cargo será efetivada por ato próprio do Prefeito, da Mesa da Câmara, ou diretor de autarquias e fundações públicas.

CAPITULO VI

DA APOSENTADORIA

ARTIGO 136 - O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem e aos trinta anos, se mulher, com proventos integrais.

b) aos trinta anos de efetivo exercício em função de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

PREFEITURA MUNICIPAL DE OLÍMPIA

ESTADO DE SÃO PAULO



d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - O tempo de serviço público federal, estadual, municipal, ou prestado ao Distrito Federal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria.

§ 2º - O tempo de serviço privado a ser somado ao tempo de serviço público, para efeitos previdenciários, será obrigatoriamente apurado de acordo com as regras disciplinadas pela legislação federal.

§ 3º - Os servidores públicos estáveis, desde que tenham completado, vinte anos de efetivo exercício, terão computado para efeito de aposentadoria, nos termos da lei, o tempo de serviço prestado em atividades de natureza privada, rural ou urbana, hipóteses em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

§ 4º - O servidor, após noventa dias, decorridos da apresentação do pedido de aposentadoria voluntária, instruído com prova de ter completado o tempo de serviço necessário à obtenção do direito, poderá cessar o exercício da função pública, independentemente de qualquer formalidade.

§ 5º - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função, em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 6º - O benefício da pensão por morte corresponderá a cem por cento dos vencimentos ou proventos do servidor falecido.

ARTIGO 137 - A aposentadoria produzirá seus efeitos, a partir da publicação do ato na imprensa.

CAPITULO VII

DA ACUMULAÇÃO REMUNERADA

ARTIGO 138 - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto:

I - a de dois cargos de professor;

II - A de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

PREFEITURA MUNICIPAL DE OLÍMPIA

ESTADO DE SÃO PAULO



III - a de dois cargos privativos de médico.

§ 1º Em qualquer dos casos previstos neste artigo, a acumulação somente será permitida, havendo compatibilidade de horários.

§ 2º - A proibição de acumular se estende a cargos, empregos e funções em autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público.

ARTIGO 139 - As autoridades que tiverem conhecimento de qualquer acumulação indevida, comunicarão o fato ao Departamento de Pessoal, sob a pena de responsabilidade, nos termos da lei.

CAPITULO VIII

DA ASSISTENCIA AO SERVIDOR

ARTIGO 140 - O Município poderá dar assistência ao servidor e sua família, concedendo entre outros, os seguintes benefícios:

I - Assistência médica, dentária, farmacêutica e hospitalar;

II - previdência social e seguros;

III - assistência judiciária;

IV - financiamento para aquisição de casa própria;

V - cursos de aperfeiçoamento, treinamento ou especialização profissional, em matéria de interesse municipal;

VI - assistência social, especialmente no tocante a orientação, recreação e repouso;

VII - transporte gratuito, aos servidores e seus dependentes que cursam faculdades, em Municípios vizinhos.

ARTIGO 141 - A lei determinará as condições de organização e funcionamento dos serviços de assistência referidos neste Capítulo.

§ UNICO - Outros benefícios poderão ser concedidos desde que instituídos por lei.

ARTIGO 142 - Todo servidor será inscrito em instituição de seguridade social.

ARTIGO 143 - O município poderá instituir, em lei, contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio em

PREFEITURA MUNICIPAL DE OLÍMPIA

ESTADO DE SÃO PAULO



benefícios destes, de serviços de seguridade e assistência sociais.

CAPITULO IX

DO DIREITO A PETICAO

ARTIGO 144 - É assegurado ao servidor o direito de requerer, representar, pedir reconsideração e recorrer, em defesa de direito ou interesses legítimo.

ARTIGO 145 - O requerimento, representação, pedido de reconsideração e recurso serão encaminhados à autoridade competente, por intermédio da autoridade imediatamente superior ao peticionário.

§ 1º - O pedido de reconsideração, devidamente justificável, deverá ser dirigido à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a decisão.

§ 2º - Somente caberá recurso quando houver pedido de reconsideração não conhecido ou indeferido.

§ 3º - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior a que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, em último instância, ao Prefeito.

§ 4º - Nenhum recurso poderá ser renovado.

§ 5º - O pedido de reconsideração e o recurso não têm efeito suspensivo, salvo nos casos previstos em lei.

ARTIGO 146 - Salvo disposição expressa em contrário, é de trinta dias o prazo para interposição de pedidos de reconsideração e recurso.

§ UNICO - O prazo a que se refere este artigo começará a fluir a partir da comunicação oficial da decisão a ser reconsiderada ou recorrida.

ARTIGO 147 - O direito de pleitear administrativamente prescreverá:

I - em cinco anos, nos casos relativos a demissão, aposentadoria e disponibilidade ou que afetem interesses patrimoniais e créditos resultantes das relações funcionais com a Administração.

II - Em cento e vinte dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei municipal.

ARTIGO 148 - O prazo de prescrição terá seu termo inicial na data da publicação oficial do ato ou, quando for de natureza reservada, para resguardar direito do servidor, na data da ciência do interessado.

PREFEITURA MUNICIPAL DE OLÍMPIA

ESTADO DE SÃO PAULO



ARTIGO 149 - O recurso, quando cabível, interrompe o curso da prescrição.

§ UNICO - Interrompida a prescrição, o prazo recomeçará a correr pelo restante, do dia em que cessar a interrupção.

TITULO IV

DO VENCIMENTO E DAS DEMAIS VANTAGENS PECUNIARIAS

CAPITULO I

DO VENCIMENTO

ARTIGO 150 - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

§ 1º - Nenhum servidor receberá, a título de vencimento, importância inferior ao salário-mínimo vigente no País.

§ 2º - O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

§ 3º - É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas, ressalvados as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

ARTIGO 151 - Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias estabelecidas em lei.

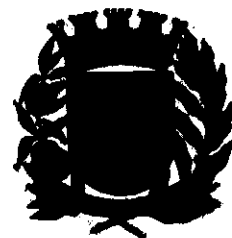
ARTIGO 152 - Nenhum servidor poderá receber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, pelo Prefeito.

§ UNICO - Excluem-se da remuneração as seguintes vantagens:

- I - gratificação de caixa;
- II - adicional por tempo de serviço;
- III - adicional pelo exercício de atividades insalubres, penosas e perigosas;
- IV - adicional noturno;
- V - adicional pela prestação de serviço extraordinário;

PREFEITURA MUNICIPAL DE OLÍMPIA

ESTADO DE SÃO PAULO



VI - gratificação natalina.

ARTIGO 153 - o servidor perderá:

I - A remuneração do dia, se não comparecer ao serviço, salvo nos casos previstos neste Estatuto;

II - Um terço (1/3) da remuneração do dia quando comparecer ao serviço, dentro da hora seguinte à marcada para o início do trabalho, ou se retirar até uma hora antes do término.

ARTIGO 154 - Salvo por imposição legal, ou mandato judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

ARTIGO 155 - Mediante autorização do servidor, poderá haver desconto em folha de pagamento a favor de terceiros.

ARTIGO 156 - O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado, ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de sessenta dias para quitar o débito.

ARTIGO 157 - A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

ARTIGO 158 - O horário de trabalho será fixado pela autoridade competente, de acordo com a natureza e necessidade do serviço, cuja duração não poderá ser superior a oito horas diárias e quarenta e quatro horas semanais.

ARTIGO 159 - O servidor estudante poderá ter sua jornada de trabalho reduzida ou compensada em uma hora, a critério da Administração.

ARTIGO 160 - A frequência do servidor será apurada:

I - pelo ponto;

II - pela forma determinada em ato próprio da autoridade competente, quanto aos servidores não sujeitos a ponto.

§ UNICO - Para registro do ponto serão usados de preferência, meios mecânicos.

CAPITULO II

DAS VANTAGENS PECUNIARIAS

ARTIGO 161 - Além do vencimento, poderão ser concedidas ao servidor as seguintes vantagens:

PREFEITURA MUNICIPAL DE OLÍMPIA

ESTADO DE SÃO PAULO



- I - Diárias;
- II - Gratificações;
- III - Ajudas de custo;
- IV - Adicional Noturno;
- V - Adicionais por tempo de serviço;
- VI - Salário-família;
- VII - Auxílios.

SEÇÃO I

DAS DIARIAS

ARTIGO 162 - Ao servidor que, por determinação da autoridade competente, se deslocar temporariamente do Município, no desempenho de suas atribuições, ou em missão ou estudo de interesse da Administração, será concedido além do transporte, diária a título de indenização das despesas de alimentação e pousada, nas bases a serem fixadas por lei.

SEÇÃO II

DAS GRATIFICAÇÕES

ARTIGO 163 - Aos servidores será concedida gratificação:

- I - pela prestação de serviço extraordinários;
- II - pela execução de trabalho insalubre, perigoso ou penoso;
- III - pelo trabalho nos domingos e feriados;
- IV - Natalina;

SUBSEÇÃO I

DA GRATIFICAÇÃO PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS

ARTIGO 164 - O servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo, quando convocado para trabalhar em horário diverso de seu expediente, terá direito a gratificação por serviços extraordinários.

§ 1º - É vedado conceder gratificação por serviço

PREFEITURA MUNICIPAL DE OLÍMPIA

ESTADO DE SÃO PAULO



extraordinário com objetivo de remunerar outros serviços ou encargos.

§ 2º - É vedado conceder gratificação por serviço extraordinário a ocupante de cargo em comissão.

ARTIGO 165 - A gratificação será paga por hora de trabalho prorrogado ou antecipado, que exceda o período normal do expediente, acrescido cinquenta por cento do valor da hora normal.

§ 1º - Salvo os casos de convocação de emergência devidamente justificadas, o serviço extraordinário não poderá exceder duas horas diárias.

§ 2º - Quando o serviço extraordinário for noturno, assim entendido o que for prestado no período compreendido entre 22:00 e 06:00 horas, o valor será acrescido de mais 25% (vinte e cinco por cento).

SUBSEÇÃO II

DA GRATIFICAÇÃO PELA EXECUÇÃO DE TRABALHO

INSALUBRE, PERIGOSO OU PENOSO

ARTIGO 166 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os servidores a agentes nocivos à saúde.

ARTIGO 167 - Serão consideradas atividades ou operações perigosas, aquelas que, por sua natureza ou método de trabalho, impliquem no contato permanente com inflamáveis ou explosivos.

ARTIGO 168 - Serão consideradas atividades ou operações penosas, aquelas que, por sua natureza ou método de trabalho, exponham o servidor público a esforço físico acentuado e desgastante.

ARTIGO 169 - Lei do Executivo determinará os percentuais que incidirão sobre os vencimentos dos servidores, no caso do exercício de atividades insalubres, perigosas e penosas, não devendo ser menor que quinze por cento e maior que quarenta por cento.

ARTIGO 170 - O direito ao adicional de insalubridade, de periculosidade ou de penosidade, cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa à sua concessão.

ARTIGO 171 - É proibido à servidora gestante ou

PREFEITURA MUNICIPAL DE OLÍMPIA

ESTADO DE SÃO PAULO



lactante o trabalho em atividades ou operações consideradas insalubres, perigosas ou penosas, especificamente para a sua condição.

ARTIGO 172 - O servidor que ao se aposentar contar com mais de dois terços de seu tempo de serviço, prestado ao Município em atividades objeto desta subseção, terão o adicional de insalubridade transformado em gratificação especial e o seu valor será incorporado aos proventos da aposentação.

SUBSEÇÃO III

DA GRATIFICAÇÃO PELO TRABALHO NOS DOMINGOS E FERIADOS

ARTIGO 173 - Ao servidor público que pela necessidade do seu cargo, trabalhar nos domingos e feriados, fica assegurado uma gratificação de 50% (cinquenta por cento), sobre suas diárias daqueles dias.

SUBSEÇÃO IV

DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

ARTIGO 174 - O servidor terá direito a uma gratificação de Natal a ser paga até o dia 20 do mês de dezembro de cada ano.

§ 1º - A gratificação prevista neste artigo será de 1/12 (um doze) avos multiplicado pelo número de meses trabalhados, inclusive o mês de dezembro, da remuneração a ser paga ao servidor no mês da gratificação.

§ 2º - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerado como mês integral.

§ 3º - O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

ARTIGO 175 - A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

SEÇÃO III

DA AJUDA DE CUSTO

ARTIGO 176 - A ajuda de custo destina-se a cobrir as despesas de viagem e instalações do servidor que passar a exercer o seu cargo fora da sede do Município.

§ UNICO - A concessão de ajuda de custo dependerá

PREFEITURA MUNICIPAL DE OLÍMPIA

ESTADO DE SÃO PAULO



de lei municipal que determinará seus benefícios e percentuais.

SEÇÃO IV

DO ADICIONAL NOTURNO

ARTIGO 177 - Ao servidor lotado no período da noite, assim considerado o horário das 22:00 às 06:00 horas, fica assegurado adicional noturno equivalente a 30% (trinta por cento) de acréscimo sobre a hora diurna.

SEÇÃO V

DOS ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇO E SEXTA-PARTE

ARTIGO 178 - O servidor, após cada período de doze meses contínuos de efetivo exercício no serviço público municipal, perceberá o adicional por tempo de serviço, calculado à razão de 1% (um por cento) sobre o seu vencimento, ao qual ficará incorporado automaticamente, para todos os efeitos, exceto para o fim de cálculo de anuênios subsequentes.

§ UNICO - O funcionário fará jus ao anuênio, a partir do mês em que completar doze meses de serviço.

ARTIGO 179 - O servidor que completar vinte anos de efetivo exercício no serviço público municipal, perceberá a sexta parte de seu vencimento ao qual se incorporará automaticamente para todos os efeitos.

§ UNICO - O funcionário fará jus à sexta parte, a contar do mês em que completar os vinte anos de serviço.

SEÇÃO VI

DO SALÁRIO FAMÍLIA

ARTIGO 180 - O salário-família será concedido a todo servidor, ativo ou inativo, que tiver:

- I - Filhos e enteados menores de 18 anos de idade;
- II - Filho inválido;
- III - Filho solteiro, se estudante, até 21 anos de idade;
- IV - O cônjuge ou companheira;
- V - O menor de 18 anos que, mediante autorização judicial, viver na companhia e às expensas do servidor ou inativo.

PREFEITURA MUNICIPAL DE OLÍMPIA

ESTADO DE SÃO PAULO



§ UNICO - O valor do salário-família corresponderá a 5% (cinco por cento) do menor vencimento pago pela respectiva entidade, por dependente.

ARTIGO 181 - Não se configura a dependência econômica quando o beneficiário do salário-família perceber rendimento do trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive pensão ou provento da aposentadoria, em valor igual ou superior ao salário-mínimo.

ARTIGO 182 - Quando pai e mãe forem servidores públicos e viverem em comum, o salário-família será pago a um deles e, quando separados, será pago a um e outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.

ARTIGO 183 - O salário-família não estará sujeito a qualquer tributo, nem servirá de base para qualquer contribuição, inclusive previdenciária.

ARTIGO 184 - O afastamento do cargo efetivo, sem remuneração, não acarreta a suspensão do pagamento do salário-família.

ARTIGO 185 - O servidor é obrigado a comunicar ao departamento de pessoal da Prefeitura, da Câmara, da autarquia ou da fundação pública, dentro de quinze dias da ocorrência, qualquer alteração que se verificar na situação dos dependentes, da qual decorra modificação do pagamento do salário-família.

§ UNICO - A inobservância dessa obrigação implicará a responsabilização do servidor, nos termos deste Estatuto.

SEÇÃO VII

DOS AUXÍLIOS

SUBSEÇÃO I

DO AUXÍLIO PARA DIFERENÇA DE CAIXA

ARTIGO 186 - O auxílio para diferença de caixa, concedido aos tesoureiros ou caixas que, no exercício do cargo, paguem ou recebam em moeda corrente, é fixado em 10% (dez por cento), sobre o valor de seu vencimento.

§ UNICO - O auxílio só será devido enquanto o servidor estiver, efetivamente, executando serviços de pagamento ou recebimento, não se incorporando ao seu vencimento.

SUBSEÇÃO II

DO AUXÍLIO-NATALIDADE

PREFEITURA MUNICIPAL DE OLÍMPIA

ESTADO DE SÃO PAULO



ARTIGO 187 - O auxílio-natalidade é devido à servidora por motivo de nascimento de filho, em quantia equivalente ao menor vencimento do serviço público, inclusive no caso de natimorto.

§ 1º - Na hipótese de ocorrer parto múltiplo, o valor será acrescido de 50% (cinquenta por cento), por nascituro.

§ 2º - O auxílio será pago ao cônjuge ou companheiro servidor público, quando a parturiente não for servidora.

ARTIGO 188 - O disposto nesta subseção aplica-se, no que couber, aos casos de adoção.

SUBSEÇÃO III

DO AUXÍLIO FUNERAL

ARTIGO 189 - O auxílio funeral é devido à família do servidor falecido na atividade ou aposentado, em valor equivalente a um mês da remuneração ou provento.

§ 1º - No caso de acumulação legal de cargos, o auxílio será pago somente em razão da maior remuneração.

§ 2º - O auxílio será pago no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, por meio de procedimento sumaríssimo, à pessoa da família que houver custeado o funeral.

ARTIGO 190 - Se o funeral for custeado por terceiro, este será indenizado, observado o disposto no artigo anterior.

ARTIGO 191 - Em caso de falecimento de servidor em atividade fora do local de trabalho, as despesas de traslado, correrão à conta de recursos do Município, autarquia ou fundação pública.

SUBSEÇÃO IV

DO AUXÍLIO-RECLUSÃO

ARTIGO 192 - A família do servidor ativo é devido o auxílio reclusão, nos seguintes valores:

I - dois terços da remuneração, quando afastado por motivo de prisão em flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente, enquanto perdurar a prisão.

II - metade da remuneração quando afastado por

PREFEITURA MUNICIPAL DE OLÍMPIA

ESTADO DE SÃO PAULO



motivo de condenação, por sentença definitiva, à pena que não determine a perda de cargo.

§ 1º - Nos casos previstos no inciso I deste artigo, o servidor terá direito à integralização da remuneração desde que absolvido.

§ 2º - O pagamento do auxílio-reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o servidor for posto em liberdade, ainda que condicional.

CAPITULO III

DA PENSÃO

ARTIGO 193 - Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito.

ARTIGO 194 - As pensões distinguem-se, quanto à natureza, em vitalícias e temporárias.

§ 1º - A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou reverterem com a morte de seus beneficiários.

§ 2º - A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação de invalidez ou maioridade do beneficiário.

ARTIGO 195 - São beneficiários das pensões:

I - Vitalícia;

a) o cônjuge;

b) pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada com percepção de pensão alimentícia;

c) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar;

d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor;

e) a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor.

II - Temporária:

a) os filhos ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou se inválidos, enquanto durar a invalidez;

PREFEITURA MUNICIPAL DE OLÍMPIA

ESTADO DE SÃO PAULO



b) o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade;

c) o irmão orfão, até 21 (vinte e um) anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor;

d) a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou se inválida, enquanto durar a invalidez.

§ 1º - A concessão de pensão vitalícia aos beneficiários de que tratam as alíneas "a" e "c" do inciso I deste artigo, exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas "d" e "e".

§ 2º - A concessão de pensão temporária aos beneficiários de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso II deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas "c" e "d".

ARTIGO 196 - A pensão será concedida integralmente ao titular da pensão vitalícia, exceto se existirem beneficiários da pensão temporária.

§ 1º - Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão vitalícia, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados.

§ 2º - Ocorrendo habilitação às pensões vitalícia e temporária, metade do valor caberá ao titular ou titulares da pensão vitalícia.

§ 3º - Ocorrendo habilitação somente à pensão temporária, o valor integral da pensão será rateado, em partes iguais, entre os que se habilitarem.

ARTIGO 197 - A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão somente as prestações exigíveis há mais de 5 (cinco) anos.

§ UNICO - Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão de beneficiário ou redução de pensão só produzirá efeitos a partir da data em que for oferecida.

ARTIGO 198 - Não faz jus à pensão o beneficiário condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do servidor.

ARTIGO 199 - Será concedida pensão provisória por morte presumida do Servidor, nos seguintes casos:

I - declaração de ausência, pela autoridade

PREFEITURA MUNICIPAL DE OLÍMPIA

ESTADO DE SÃO PAULO



judiciária competente;

II - desaparecimento em desabamento, inundação, incêndio ou acidente não caracterizado como em serviço.

§ Unico - A pensão provisória será transformada em vitalícia ou temporária, conforme o caso, decorridos 5 (cinco) anos de sua vigência, ressalvado o eventual reaparecimento do servidor, hipótese em que o benefício será automaticamente cancelado.

ARTIGO 200 - Acarreta perda da qualidade de beneficiário:

I - o seu falecimento;

II - a anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge;

III - a cessação de invalidez, em se tratando de beneficiário inválido;

IV - a maioridade de filho, irmão, orfão ou pessoa designada, aos 21 (vinte e um) anos de idade;

V - a acumulação de pensão na forma do artigo 202;

VI - a renúncia expressa.

ARTIGO 201 - Por morte ou perda da qualidade de beneficiário, a respectiva cota reverterá:

I - da pensão vitalícia, para os remanescentes desta pensão ou para os titulares da pensão temporária, se houver pensionistas remanescente da pensão vitalícia;

II - da pensão temporária para os co-beneficiários ou, na falta destes, para o beneficiário da pensão vitalícia.

ARTIGO 202 - As pensões serão automaticamente atualizadas na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos servidores, aplicando-se o disposto no parágrafo quinto do artigo 136.

ARTIGO 203 - Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de mais de duas pensões.

TITULO V

DO REGIME DISCIPLINAR

CAPITULO I

PREFEITURA MUNICIPAL DE OLÍMPIA

ESTADO DE SÃO PAULO



DOS DEVERES

ARTIGO 204 - São deveres do funcionário além dos que lhe cabem em virtude do desempenho de seu cargo e dos que decorrem, em geral, de sua condição de servidor público:

I - comparecer ao serviço, com assiduidade e pontualidade, e nas horas de trabalho extraordinários, quando convocado;

II - cumprir as determinações superiores, representando, imediatamente e por escrito, quando forem manifestadamente ilegais;

III - executar os serviços que lhe competir e desempenhar com zelo e presteza, os trabalhos de que for incumbido;

IV - tratar com urbanidade os colegas e o público em geral, atendendo este sem preferência pessoal;

V - providenciar para que esteja sempre atualizada, no seu assentamento individual, sua declaração de família, de residência e de domicílio;

VI - manter cooperação e solidariedade com relação aos companheiros de trabalho;

VII - apresentar-se ao serviço em boas condições de asseio e convenientemente trajado, ou com o uniforme que lhe for determinado;

VIII - representar aos superiores sobre irregularidades de que tenha conhecimento;

IX - zelar pela economia e conservação dos materiais que lhe for confiado;

X - atender, com preferência a qualquer outro serviço, as requisições de documentos, papéis, informações ou providências, destinadas à defesa da Fazenda Municipal;

XI - apresentar relatório ou resumos de suas atividades, nas hipóteses e prazos previstos em lei, regulamento ou regimento;

XII - sugerir providências tendentes à melhoria ou ao aperfeiçoamento do serviço;

XIII - ser leal às instituições a que servir;

XIV - manter observância às normas legais e regulamentares;

PREFEITURA MUNICIPAL DE OLÍMPIA

ESTADO DE SÃO PAULO



XV - atender com presteza:

a) o público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e da administração;

b) a expedição de certidões requeridas para a defesa de direito ou esclarecimentos de situações de interesse pessoal.

XVI - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

XVII - representar contra ilegalidade ou abuso de poder.

CAPITULO II

DAS PROIBICOES

ARTIGO 205 - São proibidas ao servidor toda ação ou omissão capazes de comprometer a dignidade e o decoro da função ou causar dano à Administração Pública, especialmente:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II - retirar, sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - recusar fé a documentos públicos;

IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento, processo ou execução de serviço;

V - referir-se publicamente, de modo ofensivo, às autoridades constituídas e aos atos da administração;

VI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que lhe competir ou a seus subordinados;

VII - desenvolver atividades político-partidárias em serviço ou compelir outros funcionários, de forma escusa, a se filiarem à associação ou sindicato de classe;

VIII - manter sob sua chefia imediata, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau;

IX - deixar de comparecer ao serviço sem causa justificada;

X - exercer comércio entre os companheiros de

PREFEITURA MUNICIPAL DE OLÍMPIA

ESTADO DE SÃO PAULO



serviço no local de trabalho;

XI - valer-se de sua qualidade de servidor, para obter proveito pessoal para si ou para outrem;

XII - participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comércio, e, nessa qualidade, transacionar com o Município;

XIII - pleitear, como procurador ou intermediário, junto às repartições municipais, salvo quando se tratar de interesse do cônjuge ou de parentes, até segundo grau;

XIV - receber de terceiros qualquer vantagem, por trabalhos realizados na repartição ou pela promessa de realizá-los;

XV - aceitar comissão, emprego ou pensão de Estado estrangeiro, sem prévia autorização do Presidente da República;

XVI - proceder de forma desidiosa;

XVII - praticar atos de sabotagem contra o serviço público;

XVIII - fazer com a Administração Direta ou Indireta contratos de natureza comercial, industrial ou de prestação de serviços com fins lucrativos, para si ou representando outrem;

XIX - utilizar pessoal ou recursos materiais do serviço público para fins particulares, ou ainda, utilizar da sua condição de servidor público para ratificar atos de sua vida particular;

XX - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e o horário de trabalho.

CAPITULO III

DA RESPONSABILIDADE

SEÇÃO I

DISPOSICOES GERAIS

ARTIGO 206 - O servidor responderá civil, penal e administrativamente, pelo exercício irregular de suas atribuições.

ARTIGO 207 - A responsabilidade civil decorrerá de conduta dolosa ou culposa devidamente apurada, que importe em

PREFEITURA MUNICIPAL DE OLÍMPIA

ESTADO DE SÃO PAULO



prejuízo para a Fazenda Municipal ou terceiros.

§ 1º - O servidor será obrigado a repor, de uma só vez, a importância do prejuízo causado à Fazenda Municipal, em virtude de alcance, desfalque, ou a omissão em efetuar o recolhimento ou entradas, nos prazos legais.

§ 2º - O pagamento da indenização a que ficar obrigado o servidor não o exime da pena disciplinar em que incorrer.

ARTIGO 208 - A responsabilidade administrativa não exime o servidor da responsabilidade civil ou criminal que no caso couber.

ARTIGO 209 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao servidor, nessa qualidade.

ARTIGO 210 - As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

ARTIGO 211 - A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

SEÇÃO II

DAS PENALIDADES

ARTIGO 212 - São penas disciplinares:

I - Advertência;

II - repreensão;

III - suspensão;

IV - demissão;

V - cassação da aposentadoria e da disponibilidade.

ARTIGO 213 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes, os antecedentes funcionais, atendendo-se, sempre, a devida proporção entre o ato praticado e a pena a ser aplicada.

ARTIGO 214 - A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do artigo 204, incisos I a XX, e de inobservância de dever funcional.

PREFEITURA MUNICIPAL DE OLÍMPIA

ESTADO DE SÃO PAULO



ARTIGO 215 - A pena de repreensão, será aplicada por escrito, nos casos de reincidência em infração sujeita à pena de advertência.

ARTIGO 216 - A pena de suspensão, que não excederá a noventa dias, será aplicada:

I - até quinze dias, ao servidor que, sem justa causa, deixar de se submeter a exame médico determinado por autoridade competente;

II - em caso de reincidência em infração sujeita à pena de repreensão e de violação das demais proibições que não tipifiquem infrações sujeitas à pena de demissão.

ARTIGO 217 - As penalidades de advertência, de repreensão e de suspensão, terão seus registros cancelados após o decurso de três, quatro e cinco anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

ARTIGO 218 - A pena de demissão será aplicada nos casos de:

I - crime contra a Administração Pública;

II - abandono do cargo ou falta de assiduidade;

III - incontinência pública e embriaguez habitual;

IV - insubordinação grave em serviço;

V - ofensa física, em serviço, contra servidor ou particular, salvo em legítima defesa;

VI - aplicação irregular do dinheiro público;

VII - lesão aos cofres públicos e delapidação do patrimônio municipal;

VIII - revelação de segredo confiado em razão do cargo.

§ 1º - Configura-se o abandono de cargo quando o servidor se ausentar intencionalmente do serviço por mais de trinta dias consecutivos.

§ 2º - Entende-se por falta de assiduidade a ausência ao serviço sem causa justificada, por sessenta dias, intercaladamente, durante o período de doze meses.

ARTIGO 219 - A aplicação de qualquer das penalidades previstas nesse Estatuto dependerá, sempre, de prévia justificação da autoridade competente.

PREFEITURA MUNICIPAL DE OLÍMPIA

ESTADO DE SÃO PAULO



ARTIGO 220 - Será cassada a aposentadoria e a disponibilidade, se ficar provado, em procedimento administrativo, assegurada ampla defesa ao inativo, que:

I - praticou, quando em atividade, falta grave para a qual seja cominada, neste Estatuto, pena de demissão;

II - aceitou cargo ou função pública em desconformidade com a lei;

III - aceitou representação de Estado estrangeiro, sem prévia autorização do Presidente da República.

ARTIGO 221 - Prescreverão:

I - em uma ano, as faltas disciplinares sujeitas às penas de advertência ou repreensão;

II - em dois anos, as faltas disciplinares sujeitas à pena de suspensão;

III - em cinco anos, as faltas disciplinares sujeitas à pena de demissão.

§ 1º - O prazo prescricional começa a correr do dia em que a autoridade tomar conhecimento da existência da falta.

§ 2º - Interrompe-se a prescrição pela instauração de sindicância ou procedimento administrativo.

ARTIGO 222 - Para aplicação das penalidades, são competentes:

I - O prefeito, a Mesa da Câmara ou o diretor da autarquia ou fundação pública, nos casos de demissão, cassação de aposentadoria e de disponibilidade e suspensão por mais de trinta dias;

II - Os secretários ou chefes imediatos, nos demais casos de suspensão;

III - As autoridades administrativas, com relação aos seus subordinados, nos casos de advertência e repreensão.

CAPITULO IV

DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR

SECAO I

DISPOSICOES GERAIS

PREFEITURA MUNICIPAL DE OLÍMPIA

ESTADO DE SÃO PAULO



ARTIGO 223 - A autoridade que tiver ciência ou notícia de irregularidades no serviço público é obrigada a promover a apuração dos fatos e sua responsabilidade, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, sendo assegurado ao servidor o contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes.

§ 1º - As providências para a apuração terão início a partir do conhecimento dos fatos e serão tomadas na unidade onde estes ocorreram, devendo consistir, no mínimo, de um relatório circunstanciado sobre o que se verificou.

§ 2º - A averiguação preliminar de que trata o parágrafo anterior deverá ser cometida a funcionário ou comissão de funcionários previamente designada para tal finalidade.

SEÇÃO II

DA SINDICANCIA

ARTIGO 224 - Sindicância é a peça preliminar e informativa do processo administrativo disciplinar, devendo ser promovida quando os fatos não estiverem definidos ou faltarem elementos indicativos da autoria da infração.

ARTIGO 225 - A sindicância não comporta o contraditório constituindo-se em procedimento de investigação e não de punição.

ARTIGO 226 - A sindicância deverá ser concluída no prazo de trinta dias, que só poderá ser prorrogado por um único e igual período mediante solicitação fundamentada.

ARTIGO 227 - Da sindicância instaurada pela autoridade poderá resultar:

I - o arquivamento do processo desde que os fatos não configurem evidente infrações disciplinares;

II - a apuração da responsabilidade do servidor.

SEÇÃO III

DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

ARTIGO 228 - O prefeito, a Mesa da Câmara e os Diretores de autarquias ou fundações públicas poderão determinar a suspensão preventiva do servidor, por até trinta dias, prorrogáveis por igual prazo, se houver comprovada necessidade de seu afastamento para a apuração de falta a ele imputada.

PREFEITURA MUNICIPAL DE OLÍMPIA

ESTADO DE SÃO PAULO



SEÇÃO IV

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E DISCIPLINAR

ARTIGO 229 - Processo administrativo é o instrumento destinado a apurar a responsabilidade de servidor por ação ou omissão no exercício de suas atribuições inerentes ao cargo e que caracterizem infração disciplinar.

§ UNICO - É obrigatória a instauração de processo administrativo, quando a falta imputada, por sua natureza, possa determinar a pena de suspensão, demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

ARTIGO 230 - O processo será realizado por comissão de três membros, constituídos de servidores efetivos, de condição hierarquicamente igual ou superior à do indiciado, designada pela autoridade competente.

§ 1º - No ato de designação da comissão processante, um de seus membros será incumbido de, como presidente, dirigir os trabalhos.

§ 2º - O presidente da comissão designará um servidor que poderá ser um dos membros da comissão, para secretariar seus trabalhos.

ARTIGO 231 - A autoridade processante, sempre que necessário, dedicará todo o tempo aos trabalhos do processo, ficando os membros da comissão, em tal caso, dispensados do serviço normal da repartição.

ARTIGO 232 - O prazo para a conclusão do processo administrativo será de sessenta dias, a contar da citação do servidor acusado, prorrogável por igual período, mediante autorização de quem tenha determinado a sua instauração.

§ UNICO - Em caso de mais de um servidor acusado o prazo previsto neste artigo será em dobro.

SUBSEÇÃO ÚNICA

DOS ATOS E TERMOS PROCESSUAIS

ARTIGO 233 - O processo administrativo será iniciado pela citação pessoal do servidor, tomando-se suas declarações e oferecendo-se-lhe oportunidade para acompanhar todas as fases do processo.

§ UNICO - Achando-se o servidor ausente do lugar, será citado por via postal em carta registrada, juntando-se ao processo administrativo o comprovante de registro e, não sendo encontrado o servidor ou ignorado o seu paradeiro, a citação

PREFEITURA MUNICIPAL DE OLÍMPIA

ESTADO DE SÃO PAULO



far-se-á com prazo de quinze dias, por edital inserido por três vezes seguidas em órgão de imprensa oficial.

ARTIGO 234 - A autoridade processante realizará todas as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos, recorrendo quando necessário, a técnicos ou peritos.

ARTIGO 235 - As diligências, depoimentos de testemunhas e esclarecimentos técnicos ou periciais serão reduzidos a termo nos autos do processo administrativo.

ARTIGO 236 - Feita a citação sem que compareça o servidor, o processo administrativo prosseguirá à sua revelia.

§ 1º - Será dispensado termo, no tocante à manifestação de técnico ou perito, se por este for elaborado laudo para ser juntado aos autos.

§ 2º - Os depoimentos de testemunhas serão tomados em audiência, na presença do servidor que para tanto será pessoal e regularmente intimado.

ARTIGO 237 - Se as irregularidades apuradas no processo administrativo constituírem crime, a autoridade processante encaminhará certidões das peças necessárias ao órgão competente para instauração de inquérito policial.

ARTIGO 238 - A autoridade processante assegurará ao servidor todos os meios adequados à ampla defesa.

§ 1º - O servidor poderá constituir procuradores para fazer sua defesa.

§ 2º - Em caso de revelia, a autoridade processante designará, de ofício, advogado do Município que se incumbirá da defesa do servidor.

ARTIGO 239 - Tomadas as declarações do servidor, ser-lhe-á dado o prazo de cinco dias, com vista do processo, para oferecer defesa prévia e requerer provas.

§ UNICO - Havendo dois ou mais servidores, o prazo será comum e de dez dias, contados a partir das declarações do último deles.

ARTIGO 240 - Encerrada a instrução do processo, a autoridade processante abrirá vista dos autos ao servidor ou a seu defensor, para que no prazo de oito dias, apresente razões finais de defesa.

§ UNICO - O prazo será comum e de quinze dias, se forem dois ou mais os servidores.

ARTIGO 241 - Apresentada ou não a defesa final,

PREFEITURA MUNICIPAL DE OLÍMPIA

ESTADO DE SÃO PAULO



após o decurso do prazo, a comissão apreciará todos os elementos do processo apresentando relatório fundamentado, no qual propondrá, a absolvição ou a punição do servidor, indicando, neste caso, a pena cabível bem como o seu embasamento legal.

§ UNICO - O relatório e todos os elementos dos autos serão remetidos a autoridade competente que dará a decisão, em dez dias, por despacho justificado.

ARTIGO 242 - Da decisão final será cabível revisão prevista nesta lei.

ARTIGO 243 - O servidor só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão definitiva do processo administrativo a que estiver respondendo, desde que reconhecida a sua inocência.

ARTIGO 244 - Verificada a existência de vício insanável a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão para a instauração de novo processo.

ARTIGO 245 - Quando a infração disciplinar estiver capitulada como crime na lei penal, o processo administrativo será remetido ao Ministério Público.

SEÇÃO V

DA REVISÃO DO PROCESSO

ARTIGO 246 - A revisão será recebida e processada mediante requerimento quando:

I - a decisão for manifestadamente contrária ao dispositivo legal, ou à evidência dos autos;

II - surgirem, após a decisão, provas da inocência do punido.

§ 1º - Não constitui fundamento para a revisão a simples alegação de penalidade injusta.

§ 2º - Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

§ 3º - O pedido de revisão será sempre dirigido, conforme a entidade a qual o servidor integre, ao Prefeito, ao Presidente da Câmara, ao diretor da autarquia ou da fundação que, conforme o caso, decidirá sobre o seu processamento.

ARTIGO 247 - Estará impedida de funcionar no processo revisional a Comissão que participou do processo disciplinar primitivo.

PREFEITURA MUNICIPAL DE OLÍMPIA

ESTADO DE SÃO PAULO



ARTIGO 248 - Julgada procedente a revisão, a autoridade competente determinará a redução, o cancelamento ou a anulação da pena.

§ UNICO - A decisão deverá ser sempre fundamentada e publicada por órgão de imprensa oficial.

ARTIGO 249 - Aplica-se ao processo de revisão, no que couber o previsto neste Estatuto para o processo disciplinar.

TITULO VI

DISPOSICOES FINAIS

ARTIGO 250 - Os prazos previstos nesta lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, salvo expressa disposição em contrário.

§ UNICO - Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil, se o término ocorrer no sábado, domingo, feriado ou em dia que:

I - Não haja expediente;

II - O expediente for encerrado antes do horário normal.

ARTIGO 251 - O dia do Servidor Público será comemorado a vinte e oito de outubro, sendo facultativo o ponto nesta data.

§ Unico - Ao servidor que pela necessidade de sua função, for convocado para trabalhar no dia previsto neste artigo, fica assegurada uma gratificação de 100% (cem por cento) sobre sua diária.

ARTIGO 252 - Poderão ser instituídos, no âmbito dos Poderes executivo e legislativo, bem como da autarquia e da fundação, os seguintes incentivos funcionais além daqueles já previstos nos respectivos planos de carreira:

I - prêmio pela apresentação de idéias, inventos ou trabalhos que favoreçam o aumento de produtividade e a redução dos custos operacionais;

II - concessão de medalhas, diplomas de honra ao mérito, condecorações e elogios.

ARTIGO 253 - Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de quaisquer dos seus direitos, sofrer discriminação em

PREFEITURA MUNICIPAL DE OLÍMPIA

ESTADO DE SÃO PAULO



sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

ARTIGO 254 - Ao servidor público civil é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:

a) de ser representado por associação ou sindicato inclusive como substituto processual;

b) de inamovibilidade do dirigente associativo ou sindical, até um ano após o final do mandato, exceto se a pedido;

c) de descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical, a que for filiado ou associado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembléia da categoria.

ARTIGO 255 - Os empregos e funções que integram a estrutura orgânica da administração municipal direta, autárquica e fundacional, ficam transformados em cargos públicos.


ARTIGO 256 - São isentos de qualquer pagamento os requerimentos, certidões e outros papéis que, na ordem administrativa, interessem ao servidor público municipal, ativo ou inativo.

ARTIGO 257 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações próprias orçamentárias.

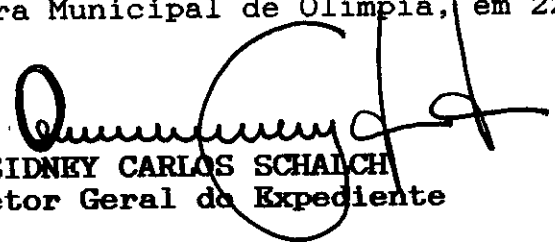
ARTIGO 258 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Registre-se e publique-se.

Prefeitura Municipal de Olímpia, em 22 de dezembro de 1993.


JOSE CARLOS MOREIRA
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Diretoria Geral do Expediente da Prefeitura Municipal de Olímpia, em 22 de dezembro de 1.993.


SIDNEY CARLOS SCHALCH
Diretor Geral do Expediente